



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

Lei n.º 3.476/2006

De 19 de abril de 2006.

**DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, VENCIDOS OU VINCENDOS, COM CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS DO CONTRIBUINTE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, ORIUNDOS DO PROGRAMA “IPTU CIDADÃO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários relativos ao imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, vencido ou vincendos, com créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública Municipal, adquiridos por proprietários de imóveis urbanos, residenciais ou não.

Parágrafo Único – Consideram-se créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública Municipal o valor das despesas realizadas por proprietários de imóveis no custeio de projetos de infra-estrutura de seu interesse e no da comunidade, executados nas áreas de localização dos respetos imóveis e integrantes do programa de governo denominado “IPTU CIDADÃO”, e, para os efeitos desta Lei Complementar, simplesmente, “PROGRAMA”.

Art. 2º - Os créditos tributários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, inscritos em dívida ativa até a data da publicação desta Lei Complementar, em fase ou não de execução judicial, poderão ser compensados com créditos líquidos e certos adquiridos pelo contribuinte em razão de sua participação no “PROGRAMA”, respondendo o participante pelo pagamento das custas judiciais e demais despesas do processo.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

Art. 3º - A proposta para execução de projetos no âmbito do “PROGRAMA” deverá ser formalizada mediante “Termo de Adesão” envolvendo no mínimo 80% (oitenta por cento) dos proprietários dos imóveis, relacionados por rua, logradouro, vila ou outra forma similar de identificação da área onde ele deva ser implantado.

Art. 4º - O Termo de Adesão deverá ser encaminhado à Secretaria de Infra-Estrutura, órgão responsável pela aprovação dos projetos técnicos de engenharia e demais que se fizerem necessários à viabilização das obras em face da Lei aplicável à espécie.

Art. 5º - O caráter especial do “PROGRAMA” não desobriga os órgãos públicos envolvidos na aprovação, execução, fiscalização, determinação do valor e no pagamento das obras, do cumprimento das exigências previstas no ordenamento jurídico próprio, federal e municipal, no que concerne aos procedimentos relacionados com a despesa e receita públicas.

Art. 6º - A diferença resultante da compensação de créditos do contribuinte de valor superior ao crédito tributário constituirá saldo a ser compensado com créditos tributários oriundos de lançamentos posteriores, até o limite do respectivo valor, não sendo admitido ressarcimento de créditos decorrentes de despesas relacionadas com o “PROGRAMA” serão por meio do mecanismo de compensação.

Art. 7º - Os créditos do contribuinte serão representados por “Carta de Crédito”, cujo valor em cada processo de compensação deverá coincidir com o do crédito tributário, devendo, na hipótese do artigo 6º, ser “Carta de Crédito Complementar” no valor correspondente à diferença a ser compensado com créditos tributários advindos de futuros lançamentos.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto no “caput”, a “Carta de Crédito Complementar” deverá ser fracionada, acrescentando-lhe algarismos sequenciais de identificação, a partir no número 02 (dois), quando o seu valor for superior ao do crédito tributário advindo de futuros lançamentos com o qual deva ser compensado.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

Art. 8º - Quando o valor do crédito tributário for superior ao do crédito do contribuinte, a diferença deverá ser paga à vista ou mediante parcelamento.

Art. 9º - A compensação será homologada pelo Secretário de Finanças, após a Secretaria de Infra-Estrutura reconhecer a legitimidade do crédito do contribuinte, conferindo-lhe natureza de despesa pública, em processo individual ou coletivo de compensação envolvendo os participantes do "PROGRAMA".

Art. 10 - Para os efeitos de compensação, o valor da "Carta de Crédito", representará despesas para o Município, que será concomitantemente compensado com os créditos tributários devidos exclusivamente pelo contribuinte.

Art. 11 - Para os efeitos desta Lei Complementar, a Secretaria de Infra-Estrutura fica autorizada a transferir atribuições de sua competência não privativa a outro órgão da Administração Municipal, para mediante convênio de mútua cooperação, praticar atos inerentes à implementação do "PROGRAMA".

Art. 12 - As demais normas que se fizerem necessárias à operacionalização e implementação do "PROGRAMA" serão editadas mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 19 de abril de 2006.

  
**Dr. Nabor Wanderley da Nobrega Filho**  
**PREFEITO CONSTITUCIONAL**

Autor: Vereador BONIFÁCIO ROCHA DE MEDEIROS